PROCURADOR DE AUTARQUIA — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS — DIREITO ADQUIRIDO

— Não há direito adquirido à fixação de vencimentos e vantagens, mas sòmente à irredutibilidade garantida na Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Moacyr Duarte Pessoa e outros *versus* Exmo. Sr. Presidente da República

Recurso de mandado de segurança nº 15.149 — Relator: Sr. Ministro Elói da Rocha

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por votação unânime, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de abril de 1967. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Elói da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Moacyr Duarte Pessoa, Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e mais vinte e sete Procuradores dêsse Instituto e do de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte e Cargas e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil S.A., impetraram, em 19-4-65, mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, transmitido através da Circular nº 27, de dezembro de 1964.

Alegaram os impetrantes ofensa a direito adquirido, reclamando:

a) a manutenção dos percentuais, por tempo de serviço, estabelecidos pelo art. 12 da Lei nº 3.414, de 20-6-58, até que, pelo decurso do tempo de serviço, sejam alcançados pelos percentuais para os qüinqüênios, consignados no art. 2º da Lei nº 4.439, de 27-10-64;

b) a incorporação definitiva aos vencimentos, da gratificação de nível universitário, para os que se achavam no exercício dos cargos, antes da entrada em vigor da Lei nº 4.439, de 1964;

c) o reconhecimento: 1) de ser indevida a reposição a que foram compelidos, pelas determinações contidas no ato impugnado; 2) de que nenhuma importância terá de ser restituída, anteriormente a junho de 1964, decorrente da alteração da orientação administrativa.

Esgotou-se o prazo legal, sem informações da Administração. A douta Procuradoria-Geral da República requereu a juntada de esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — f. 34-45 e emitiu o parecer de f. 71-72, pelo indeferimento do pedido, apoiando-se na decisão proferida no mandado de segurança nº 15.147, em 20-6-66.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha (Relator) — Não há direito adquirido relativamente à fixação de vencimentos e vantagens, mas, sòmente, a irredutibilidade garantida na Constituição. As Leis ns. 4.345, de 26-6-64, e 4.439, de 27-10-64, enquanto extinguiram ou substituíram vantagens e aumentaram vencimentos, estabeleceram regra transitória, no art. 33 da primeira lei, para os servidores públicos civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, e no art. 3º da Lei nº 4.531, de 8-12-64, para os Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, assegurando-lhes a complementação do total de vencimentos e vantagens, ou proventos, das leis novas, quando fôsse inferior ao total que viessem recebendo.

Pretensão idêntica à dos impetrantes, sôbre gratificações adicionais por tempo de serviço e gratificação de nível universitário, foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, em acórdão de 20-6-66, no mandado de segurança número 15.147, relatado pelo eminente Ministro Evandro Lins, e na conformidade do parecer do Dr. Procurador-Geral da República, hoje membro dêste Tribunal, o Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — *R.T.J.*..... 38/289-297. No mesmo sentido, fôra decidido, anteriormente, quanto a gratificações adicionais, no recurso mandado de segurança nº 14.485, de 25-8-65, também relatado pelo Sr. Ministro Evandro Lins — *R.T.J.* 34/241-242 — e no mandado de segurança nº 15.254, de 17-2-66, de que foi relator o eminente Ministro Vítor Nunes — *R.T.J.* 37/552-557; e sôbre o direito a gratificação de nível universitário, até à vigência da lei que a suprimiu, no recurso mandado de segurança nº 15.710, de..... 11-3-66, julgado pela Terceira Turma, e relatado pelo eminente Ministro Luís Gallotti — *R.T.J.* 38/149-150.

A última parte do pedido, em que não se apresenta fato certo, não é matéria de mandado de segurança.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Elói da Rocha. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães, e Prado Kelly. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro.